## PARECER N°, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6064, de 2023 (PL nº 3974/2015), da Deputada Mara Gabrilli, que dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Relator: Senador RODRIGO CUNHA

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.064, de 2023 (PL nº 3.974, de 2015, na origem), da então Deputada, atual Senadora, Mara Gabrilli, que dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

O art. 1º institui indenização por dano moral à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, no valor de R\$ 50.000,00, atualizados monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação da lei.



SF/24074.14343-66

O parágrafo único deste artigo isenta a indenização da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF).

O art. 2°, por sua vez, estabelece que a pessoa com deficiência qualificada no artigo anterior também terá direito a uma pensão especial vitalícia, cujo valor mensal será equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os §§ 1° e 2° afirmam que a pensão especial é personalíssima e não será transmitida aos dependentes e herdeiros, com a exceção da pessoa legalmente responsável pelos cuidados desde o nascimento até o óbito. O § 3° fixa a data de início do benefício no dia de protocolização do requerimento na Previdência Social e o § 4° define que o valor da pensão especial será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS. O § 5° dispõe que a comprovação do direito ao benefício será realizada pela apresentação de laudo de junta médica.

O § 6º do art. 2º admite a acumulação da pensão especial com a indenização por dano moral instituída pelo art. 1º, o benefício de prestação continuada (BPC) ou benefícios previdenciários de valor igual a um salário mínimo. O § 7º afirma que será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso caso a União institua rendimento ou indenização não acumulável. O § 8º isenta a pensão especial da incidência do IRPF, ao passo que o § 9º prevê o pagamento de abono anual ao titular da pensão.

O art. 3°, então, estabelece que a despesa decorrente da aplicação da lei correrá à conta do programa orçamentário denominado "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

O art. 4º altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para dispensar a reavaliação da deficiência nos casos em que for decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.

O art. 5° altera os arts. 392 e 473 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, para estender o prazo da licença-maternidade em 60 dias e da licença-paternidade em 20 dias nos casos de nascimento ou adoção de crianças com





deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. O art. 6º altera os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, nesses casos, período de recebimento do salário-maternidade seja acrescido de 60 dias.

O art. 7º fixa a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do PL destaca que o Estado brasileiro tem responsabilidade objetiva em relação às consequências da propagação do vírus Zika. O surto registrado entre abril de 2015 e novembro de 2016 poderia ter sido evitado caso as autoridades tivessem tomado as providências necessárias para erradicar o *Aedes Aegypt* — mesmo mosquito causador da dengue, que já provocou muitas epidemias no país. Nesse sentido, propõe a concessão de indenização e pensão especial semelhante às instituídas para compensar as vítimas da Síndrome da Talidomida, os familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru, as vítimas do acidente com Césio-137 em Goiânia, e os atingidos pela hanseníase e submetidos à internação e tratamento compulsórios.

Na Câmara dos Deputados, a projeto obteve parecer favorável da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). Em seguida, após aprovação de requerimento de urgência, obteve parecer favorável de Plenário pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição foi definitivamente aprovada naquela Casa em 12 de dezembro de 2023, na forma de um Substitutivo com as disposições supramencionadas.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta CAE, onde fui designado relator. Ato contínuo, o projeto seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas até o momento.





## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regime Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro do PL nº 6.064, de 2023, proveniente da Câmara dos Deputados (PL nº 3.974, de 2015, na origem).

Em relação ao mérito, o projeto merece aplausos.

O PL institui indenização por dano moral e pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. Além disso, estende o prazo da licença-maternidade, licença-paternidade e do salário-maternidade nos casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes congênitas associadas ao Zika Vírus.

Sob a ótica econômica, essas medidas são absolutamente necessárias. Preliminarmente, é necessário reconhecer que as famílias afetadas fazem jus a uma compensação da União diante da responsabilidade objetiva do Estado, que poderia ter evitado tantas contaminações se houvesse adotado as providências necessárias para erradicação do mosquito *Aedes Aegypt*.

Sendo assim, a indenização por dano moral e a pensão especial são instrumentos adequados para proporcionar segurança financeira e alguma qualidade de vida às famílias afetadas. Embora não eliminem todo o sofrimento e as limitações causadas pela contaminação, esses recursos contribuirão para o financiamento de despesas médicas contínuas, terapias, equipamentos de mobilidade e outros custos.

A extensão do prazo da licença-maternidade, licença-paternidade e do salário-maternidade também é louvável. Estas medidas permitirão que as mães e os pais possam dedicar mais tempo aos cuidados intensivos que essas crianças demandam nos primeiros meses de vida, sem o risco de redução na renda ou perda do emprego.

Além de meritório, o PL atende aos critérios de admissibilidade.





Quanto à constitucionalidade, o projeto está de acordo com a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. A defesa da saúde e a proteção das pessoas com deficiência, por sua vez, são matérias de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Carta Magna. Ademais, o PL não aborda matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, relacionada no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e não afronta materialmente qualquer dispositivo do texto constitucional.

A regimentalidade também está hígida, uma vez que o PL segue o rito ordinário, indicado para proposições apreciadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e foi encaminhado às Comissões competentes, conforme o RISF. No tocante à juridicidade, o projeto apresenta os atributos da lei (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e está de acordo com os princípios orientadores do sistema jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, não há objeções, pois a proposição está aderente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, no que concerne à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, apresentamos a estimativa de impacto requerida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

De acordo com o Boletim Epidemiológico Ministério da Saúde, 1.828 casos de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika foram confirmados no Brasil de 2015 a 2023. Destaca-se que a imensa maioria foi registrada em 2015 e 2016, período do surto do vírus Zika, e que o número de novas ocorrências é ínfimo desde então. O valor total a ser pago a título de indenizações por dano moral para os casos confirmados será de R\$ 91,4 milhões. O valor da despesa anualizada com as pensões especiais, por sua vez, será de R\$ 185,0 milhões.

Sob essa perspectiva, frisa-se ainda que a indenização por dano moral e a pensão especial — cuja natureza jurídica remonta à de indenização diferida decorrente de responsabilidade civil do Estado — instituídas pelo PL em exame não se enquadram como benefícios da seguridade social. Consequentemente, não se aplica a restrição do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que requer a apresentação de fonte de custeio total.





## III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.064, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

